



CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA
CIDADE SIMPATIA – ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
AO PROJETO DE LEI N.º 87/2024

Pretende a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Caçapava, através do Projeto de Lei nº 87/2024, fixar os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários do Município de Caçapava-SP para o quadriênio 2025/2028.

A i.Procuradora Jurídica desta Casa de Leis opinou pela legalidade e constitucionalidade do projeto em tela, registrando que “no tocante ao disposto no art.5º acerca da Revisão Geral Anual aos agentes políticos há entendimentos divergentes acerca da sua aplicação”.

Pois bem.

O tema ventilado na propositura dispõe sobre assunto de interesse local, portanto, matéria sobre a qual compete ao Município legislar, consoante o disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 6º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Quanto à iniciativa para sua propositura, observo que a Mesa Diretora possui competência para deflagrar o presente projeto.

Em relação à espécie normativa: Projeto de Lei, esta está adequada.

No que concerne à consideração de divergência relatada pela Procuradoria Jurídica, este relator oficiou (Ofício nº102/2024/Gab.06) à patrona desta Casa de Leis para esclarecer do que se trata a divergência por ela apontada, a fim de subsidiar os trabalhos desta Comissão de Justiça e Redação.

Em resposta adveio o Ofício nº 12/2024 com anexo de um artigo do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo com o tema “Afinal, cabe Revisão Geral Anual (RGA) aos vereadores?”, que segue anexado.

Da leitura do texto, verifica-se que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo é favorável à concessão do RGA, por não se tratar de ato fixatório ou reajuste, por outro lado, o Ministério Público, o Poder Judiciário em geral, inclusive o STF são contrários à concessão, em razão de entenderem que a concessão do RGA afrontaria a regra da anterioridade da legislação.

O artigo ressalta que sobre o tema será apreciada em sede de repercussão geral, estando atualmente pendente de julgamento no STF.

Nesse contexto, este relator segue o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, bem como da Procuradora Jurídica desta Casa de Leis no sentido de que é cabível a concessão da revisão geral anual aos agentes políticos.

Dessa forma, entendo que a propositura é **legal e constitucional**.

No tocante ao aspecto gramatical e lógico, sou do parecer de que o projeto vá à sanção e promulgação, de acordo com a redação original.

Quanto ao mérito, reservo-me ao direito de me manifestar em Tribuna, se necessário.

É o meu parecer, vistas aos demais membros da Comissão de Justiça e Redação.

Sala das Comissões, 22 de agosto de 2024.

Wellington Felipe dos Santos Rezende

Presidente e Relator(a)

Telma de Fátima Lima Vieira

Vice-Presidente

Yan Lopes de Almeida

Membro





Câmara Municipal de Caçapava
Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

Ofício Proc. Jur. 12/2024

Caçapava, 21 de agosto de 2024.

Ilustríssimo Senhor Vereador,

Em resposta ao ofício nº 102/2024/Gab.06/2024 encaminho um artigo que esclarece bem o tema.

Fiz o mesmo apontamento no Projeto de Resolução nº 04/2024 que fixou o subsídio dos Vereadores para o quadriênio 2025/2028.

Informo que não foi encaminhado ao IBAM – Instituto Brasileiro de Administração Municipal, pois a Câmara não renovou a assinatura com o Instituto.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


Luciana Aparecida dos Santos
Procuradora Jurídica
OAB/SP 244.712

Ilmo. Senhor

Wellington Felipe dos Santos Rezende
Vereador
NESTA

Câmara Municipal de Caçapava
Recebido em: <u>21/08/24</u>
Hora: <u>15:44h</u>

Assinatura

Gabinete do Vereador Wellington Felipe dos S. Rezende RECEBIDO <u>21/08/24</u> Horas: <u>16:14</u> Ass. 





ARTIGO
09/05/2022

Afinal: cabe Revisão Geral Anual (RGA) aos Vereadores?

**Thiago Pinheiro Lima*

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas junto ao TCESP e Presidente do Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais de Contas

A interpretação do conteúdo de um ato normativo desencadeia acirrados debates sobre o sentido e o alcance do texto legal, sendo habitual a construção de orientações doutrinárias e jurisprudenciais dissonantes sobre os mais variados temas.

É que o direito não se traduz em ciência exata, permitindo aos seus operadores leituras e interpretações diversas, ainda que lastreadas em idênticos princípios e normas gerais.

Dentre os temas que apresentam essa diversidade de interpretações, um dos que mais têm suscitado dúvidas atualmente perante aqueles que militam no âmbito do direito administrativo é o da Revisão Geral Anual (RGA), especialmente no que concerne à possibilidade de sua aplicação aos agentes políticos.

Por mais indubitoso que o texto do artigo 37, inciso X, da Constituição da República, possa parecer numa primeira leitura, cumpre lembrar que referido mecanismo revisional não se confunde com aumento real, isto é, não se trata de majoração deliberada de vencimentos, e sim de mera recomposição do poder aquisitivo da moeda, tão necessária em um país com histórico inflacionário como o nosso.

Disso decorre que, por meio desse relevante direito previsto na Constituição, buscou-se preservar a contraprestação pecuniária daqueles que laboram no âmbito da Administração Pública dos efeitos da perda inflacionária.

Até aqui, nenhuma dúvida parece acometer os intérpretes, que, salvo engano, são uníssonos acerca dessa compressão do instituto da RGA. O problema surge em relação a quem esse direito aproveita.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3336
Coordenadoria de Comunicação Social (CCS) – Jornalista responsável: Laércio Bispo MTB 33.444



ARTIGO
09/05/2022

Isso se deve, basicamente, por conta de outros dispositivos constitucionais, que, lidos em conjunto com o artigo 37, inciso X, podem ensejar multiplicidade de entendimentos.

É o caso, por exemplo, do artigo 29, inciso VI, da Constituição da República, que assim estabelece: “o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subseqüente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos”.

Trata-se da denominada “regra da legislatura”, por meio da qual os subsídios da vereança são fixados pela própria Câmara Municipal em cada legislatura para a subseqüente, vedando-se, com isso, que se legisle em causa própria.

E é aí que reside o aspecto determinante da indigitada divergência interpretativa: se para uns a revisão não se confunde com fixação ou aumento e, por isso, estaria assegurada também aos detentores de mandato eletivo, para outros, a regra da legislatura, combinada com o princípio da moralidade administrativa, deve ser tomada de maneira ampla, de modo a impedir toda e qualquer alteração remuneratória para estes agentes políticos no curso do mandato, ainda que a título de RGA.

Para essa segunda tese interpretativa, a RGA seria um benefício assegurado exclusivamente aos servidores públicos, havendo para os Vereadores regramento próprio que impediria a recomposição inflacionária do subsídio durante a legislatura.

Há, inclusive, compreensão mais rigorosa, no sentido de que não só os Vereadores, mas também os demais agentes políticos, como Prefeitos e Vice-Prefeitos, e até mesmo Secretários Municipais, não fazem jus à RGA, visto que a eles igualmente seria aplicável a regra da legislatura.

Na prática, o que se tem observado, em linhas gerais, é que decisões do egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP) têm acolhido a inteligência de que, por não se tratar de ato fixatório ou reajuste, a RGA pode ser concedida aos Vereadores; já para





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3336
Coordenadoria de Comunicação Social (CCS) – Jornalista responsável: Laércio Bispo MTB 33.444



ARTIGO
09/05/2022

o Ministério Público do Estado de São Paulo (MPSP), egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) e Poder Judiciário em geral, inclusive o colendo Supremo Tribunal Federal (STF), a RGA não seria extensiva aos edis, porquanto tal prática afrontaria a regra da anterioridade da legislatura.

Como se vê, trata-se de matéria que comporta interpretações diversas, e, como tal, impossível analisá-la sem algum componente de índole subjetiva.

De qualquer modo, e a despeito da opinião pessoal deste subscritor no sentido de que as decisões do TCE-SP estão corretas do ponto de vista da interpretação constitucional, o Ministério Público de Contas de São Paulo (MPC-SP) tem se posicionado na mesma linha do Parquet estadual e do Judiciário.

É que a concessão de RGA a Vereadores pode alcançar consequências gravosas, como se tem visto na jurisprudência dos tribunais judiciais, que já consideraram tal prática ato de improbidade administrativa e enriquecimento ilícito, podendo acarretar rigorosas sanções àqueles que contrariam a orientação que veda referida percepção.

Desse modo, se não por convicção, ao menos por prudência, cumpre ao Poder Legislativo Municipal reavaliar a conveniência de conceder RGA aos senhores Vereadores.

Vale ressaltar, por fim, que, não obstante reiterados julgados na esfera judicial acerca do tema, a matéria será apreciada sob o prisma da repercussão geral, já que o plenário virtual da Suprema Corte, por unanimidade, reconheceu tal condição no *Leading Case* RE nº 1.344.400, formalizado sob o tema nº 1.192, onde se questiona, não por acaso, lei de um município paulista, propondo-se o seguinte enunciado: “É inconstitucional lei municipal que prevê o reajuste anual do subsídio de agentes políticos municipais, por ofensa ao princípio da anterioridade, previsto no artigo 29, VI, da Constituição Federal.”

A expectativa acerca do julgado é grande, já que, embora reconhecida repercussão geral da questão suscitada, no mérito, o plenário virtual do STF optou por submeter a matéria





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3336
Coordenadoria de Comunicação Social (CCS) – Jornalista responsável: Laércio Bispo MTB 33.444



ARTIGO
09/05/2022

de fundo a posterior julgamento no plenário físico, tendo a Procuradoria-Geral da República se manifestado recentemente pelo acolhimento da tese proposta no enunciado descrito no parágrafo anterior.

